



Opinião

Os TOC e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

AMÂNDIO
FERNANDES
SILVA

Jurista da CTOC



Após o “11 de Setembro”, o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo tornou-se uma prioridade para generalidade dos países ocidentais. A União Europeia, consciente da especial vulnerabilidade que poderia advir do facto de ser um mercado aberto, reforçou as suas políticas internas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo através da definição das situações suspeitas ou de risco e institucionalização de uma rede alargada de entidades que ficam sujeitas a especiais deveres de vigilância e denúncia.

Em termos nacionais, segundo a avaliação realizada pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI) da OCDE, o nosso país tem vindo a adoptar as melhores práticas quer ao nível da regulamentação legal quer dos procedimentos e aspectos operacionais.

Neste contexto, foi recentemente publicada a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que transpõe para a nossa ordem jurídica as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto. Este diploma desenvolve os princípios e regras que constavam da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, agora revogada.

Em termos similares ao disposto na anterior lei, a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, define quais as entidades financeiras (artigo 3.º) e não financeiras (artigo 4.º) sujeitas aos deveres gerais e especiais consagrados nos artigos seguintes.

Todas estas entidades ficam sujeitas a um amplo conjunto de deveres gerais: dever de exigir a identificação do cliente, dever de diligência, dever de recusa de realização de operações, dever de conservação de documentos, dever de exame, dever de comunicação, dever de abstenção, dever de colaboração, dever de segredo, dever de criação de mecanismos de controlo e dever de formação.

Atendendo a que os Técnicos Oficiais de Contas constam da lista de entidades não financeiras (al. e) do artigo 4.º), ficam sujeitos a todos os deveres gerais mencionados. No presente artigo, vamos descrever apenas os principais deveres do TOC no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Deveres dos TOC

As políticas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo fundam-se, essencialmente, na detecção de situações de risco e acompanhamento de actividades que, pela sua natureza, sejam susceptíveis à prática destas actividades ilícitas.

No caso dos TOC, exige-se que, no exercício das suas funções, adoptem um dever de vigilância reforçado perante factos ou situações que possam indiciar a prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Em concreto, os TOC devem atender aos seguintes deveres:

(i) Dever de identificação

De acordo com o artigo 7.º, os TOC devem exigir e verificar a identidade dos seus clientes e respectivos representantes, bem como dos clientes ou outros sujeitos relacionados com as entidades a quem prestam serviços, quando se estabeleçam relações de negócio ou efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a 15 000 euros, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações relacionadas entre si.

A identificação deve ser efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante a apresentação de documento original válido com fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade; no caso de pessoas colectivas, através do cartão de identificação de pessoa colectiva, de certidão de registo comercial ou, no caso de não residentes em território nacional, de documento equivalente.

A identificação dos clientes deve ser prévia à realização de qualquer transacção ou negócio.

(ii) Dever de diligência e de exame

Além da identificação dos clientes, o TOC deve, para aferir se existe alguma situação suspeita, tomar também as medidas necessárias para compreender a estrutura societária dos seus clientes, obter informação sobre a finalidade e a natureza dos negócios das empresas, acompanhar de forma continuada a respectiva actividade, obter todas as informações sobre os fundos movimentados pelas empresas, etc.

O presente diploma vai mais longe e consagra um dever de diligência reforçado para as operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas(1) (PEP) que residam fora do território nacional, às operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros e quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão e fiscalização.

Para efeitos de exame e avaliação, o n.º 2 do artigo 15.º descreve um conjunto de indícios genéricos que poderão ajudar o TOC a verificar se, num determinado caso concreto, estamos perante uma situação suspeita de branqueamento de capitais. Assim, revelam-se especialmente caracterizadores de uma situação de eventual branqueamento de capital: (i) a natureza, a finalidade, da frequência e a atipicidade da conduta, actividade ou operação; (ii) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim

lícito associado à conduta, actividade ou operação; (iii) o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados; (iv) os meios de pagamento utilizados; (v) a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes; e, por fim, (vi) o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

A confirmar-se, o TOC deve, por escrito, alertar para as situações suspeitas e facultar esta informação aos auditores ou entidades de supervisão, se existirem.

(iii) Dever de comunicação

Se, em determinada circunstância, o TOC, de acordo com a sua experiência profissional, souber, suspeitar ou tenha razões suficientes para suspeitar que está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, deve informar o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, a quem compete, por delegação do Sr. Procurador-Geral da República, investigar estas denúncias. Para devida salvaguarda, a identidade de quem forneceu estas informações não pode, em caso algum, ser revelada.

(iv) Dever de conservação

As cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência devem ser conservadas por um período de sete anos.

Em conclusão, a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, veio, mais uma vez, confirmar que o dever de diligência é o vector essencial no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a que os TOC e demais entidades sujeitas estão obrigados. Quando existirem situações suspeitas, devem ser comunicadas ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

Notas:
(1) De acordo com o n.º 6 do artigo 2.º, são “Pessoas Politicamente Expostas” as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial.

«No caso dos TOC exige-se que, no exercício das suas funções, adoptem um dever de vigilância reforçado perante factos ou situações que possam indiciar a prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo»